

O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa

TERESA LUSO SOARES*

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma breve resenha histórica acerca do crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa desde as Leis da Cúria de 1211 até à Carta de Lei de 25 de maio de 1773. Assim, alude-se à publicização do *ius puniendi*, à Lei de 1211, à Lei de 1355, aos coutos de homiziados, às cartas de segurança, às *Ordenações Afonsinas*, às *Ordenações Manuelinas*, às *Ordenações Filipinas* e, por último, à legislação do reinado de D. José.

1. Publicização do *ius puniendi*

Por influência do Direito Romano e do Direito Canónico, os primeiros monarcas portugueses vão chamando a si a realização do poder punitivo. A atividade legislativa, iniciada a partir do reinado de D. Afonso II, reage contra a auto-tutela.

Avocando o *ius puniendi*, presta o poder político relevante desempenho ao desenvolvimento e à paz interna dos povos, acabando com as antigas modalidades de autodefesa que vigoram nos primeiros tempos da Idade Média.¹

JURISMAT, Portimão, n.º 3, 2013, pp. 167-184. ISSN: 2182-6900.

* Doutora em Direito. Professora da Faculdade de Direito da ULHT.

¹ Cfr. Guilherme Braga da Cruz, *O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal (Resenha Histórica)*, in *Obras Esparsas*, vol. II-2ª parte, Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1981, p. 36.

O sistema punitivo no período da Reconquista é, na verdade, o da vingança privada, a qual reveste duas formas: a perda de paz absoluta e a perda de paz relativa.

A perda de paz absoluta verifica-se nos delitos particularmente graves, qualificados de traição. Incluem-se nestes os homicídios que ocorrem com violação de tréguas, de fiança de salvo, de uma paz especial ou depois da reconciliação. Há, de igual modo, traição se se ofender um especial dever de fidelidade. As consequências desta forma de perda de paz para o traidor consistem em ser considerado fora de lei, *inimigo público*, a detruição da sua casa e outros bens, recaindo sobre toda a comunidade a obrigação geral de o perseguir e inclusivamente de o matar.²

Por seu turno, a perda de paz relativa ou vingança privada propriamente dita é determinada pelo homicídio e crimes contra a honra não reputados traição. Para haver vingança é necessário um desafio perante o conselho, gozando em seguida o autor do delito de uma trégua de nove dias até à declaração solene de inimizade. Depois desta, o inimigo ainda pode nos oito dias seguintes abandonar a cidade desde que satisfaça as obrigações pecuniárias da inimizade. Declarado inimigo, o criminoso é forçosamente desterrado, não podendo voltar à vila. Outro corolário da inimizade é a vingança familiar, a *faida*. O autor do delito pode ser perseguido pelo ofendido ou seus parentes até ao quarto grau.³

A inimizade termina com a execução ou a reconciliação. Esta, segundo os *Costumes e Foros de Santarém* efetua-se da seguinte maneira: «Custume he de fiir omezio aquel que ade correger estar en geolhos e meter o seu cuytelo na mão aaquel que á queyxume dele e o outro deveo filhar pela mão e ergelo e beyialo ante homens bons e per aly ficam amygos».⁴

² Veja-se, a propósito, José Orlandis, *Sobre el Concepto del Delito en el Derecho de la Alta Edad Media*, in *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo XVI, 1945, pp. 125-136; *Las Consecuencias del Delito en el Derecho de la Alta Edad Media*, in *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo XVIII, 1947, pp. 125-133; Eduardo Correia, *Estudos sobre a Evolução das Penas no Direito Português*, vol. I, Separata do vol. LIII do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, s.d., pp. 11-12; Marcello Caetano, *História do Direito Português (Sécs. XII-XVI) seguida de Subsídios para a História das Fontes do Direito em Portugal no Século XVI*, textos introdutórios e notas de Nuno Espinosa Gomes da Silva, Lisboa/São Paulo, Verbo, 4ª edição, 2000, pp. 251-252; e, José Adelino Maltez, *Sistema Penal*, in Ruy de Albuquerque/Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. I-tomo II, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 1983, pp. 222-223.

³ Veja-se, sobre o assunto, José Orlandis, *Sobre el Concepto del Delito...*, pp. 136-139; *Las Consecuencias del Delito...*, pp. 77-118; Eduardo Correia, *Estudos sobre a Evolução das Penas...*, vol. I, pp. 12-17; Marcello Caetano, *História do Direito Português...*, pp. 252-256; e, José Adelino Maltez, *Sistema Penal*, pp. 219-222; e, Alexandre Herculano, *Historia de Portugal. Desde o começo da Monarchia até o fim do Reinado de Afonso III*, tomo IV, Lisboa, Bertrand, 3ª edição, 1874, pp. 384-402.

⁴ *PMH-LC*, vol. II, p. 29 [*Portugaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, Olisipone, Iussu Academiae Scientiarum Olisiponensis Edita, vol. I, 1856-1868, vol. II, 1858].

Ao lado da perda de paz do concelho, vila ou cidade existe a perda de paz do reino. Os *Costumes e Foros de Castello-Melhor* de 1209 dão-nos um exemplo do último caso: «A esto fue el conceio avenido: que ningud ome de castiel meior que fecier bando ó bando llamar afuera el cuerpo del rey sea echado por alevoso del rrey o del conseio e deriben le las casas e pierda todo quanto ha».⁵

É contra as formas de auto-tutela que os nossos monarcas se insurgem, chamando a si o *ius puniendi*.

O primeiro grande passo nesse sentido são as Leis da Cúria de 1211 de D. Afonso II. Proíbe-se nestas a destruição das casas e vinhas dos inimigos: «Casas e vinhas e outras possições do nosso Reyno quer seiam de nobres homeens quer doutros conta mo las en esta guisa. Se omezios entre os nobres homens ou outros naçerem por torto que algũa das partes faça ao outro se aquele que fez o torto ou que dizem que o fez de boons fiadores ou outro Recado para estar a nosso Jujzo ¶ Aquele que padeço o torto nom seia ousado de deRibar as casas daquele que lhi fez o torto nem se chegue a elas pera as deRibar nem lhi corte vinhas nem lhj destrua aruores nem outras sãs possições ».⁶ Acresce a proibição de realizar a vingança dentro da casa do inimigo «¶ Coutamos as casas en esta maneira quer seiam domeens nobres quer doutros conuem a ssaber que nenhũu nom seia ousado de matar nem de talhar nembro nem em nenhũa guisa de mal fazer a seu enmijgo em na sa casa E outrosy nom seia ousado de lha Romper en nenhũa guisa».⁷ Proíbe-se, ainda, que a vingança recaia sobre os homens do inimigo, salvo se tivessem pessoalmente participado na maquinação do delito: «¶ Outrosy mandamos que nenhũu do nosso Reyno nom seia ousado que polos omezios sobredictos matem homeens de seus enmijgos nem lhis cortem nembros nem lhis façam mal em nenhũa guisa senom aaqueles que com seus senhores ou per sy lhis fazem mal ou deshona».⁸

A vingança privada, na forma de duelo ou repto, é um direito consuetudinário dos fidalgos. Na época as lutas sanguinolentas são frequentes entre fidalgos, porque à família ultrajada confere-se o direito de se desagrar por suas próprias mãos. Contudo, tal vai sofrer limitações.⁹

⁵ *PMH-LC*, vol. I, p. 900.

⁶ *LLP*, p. 11 [*Livro das Leis e Posturas*, prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva, leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 1971]. Texto desta Lei com variantes nas *ODD*, pp. 45-46 [*Ordenações del-Rei Dom Duarte*, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988].

⁷ *LLP*, p. 12.

⁸ *LLP*, p. 12.

⁹ Sobre o duelo ou repto, Luís Cabral de Moncada, *O Duelo na Vida do Direito*, in *Estudos de História do Direito*, vol. I, Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1948, pp. 127-188; e,

Logo no início do seu reinado, D. Afonso IV estabelece a ilicitude da vindicta em geral. O texto da Lei sancionatória, possivelmente de 1325 declara: «E porque hũa das cousas que asijnaadamente que aos Reys perteeçe sy e de poer antre os da terra açecego e concordya com Justiça e per Justiça tirar dantre eles buliço e desaçecego. ¶ Porem porque nos nosos Reynos era hũa maneyra husada que cada hũu querya acoomar a morte e a desonrra de seus parentes segundo lhys pertiçya en diuydo».¹⁰ E, mais adiante, afirma-se: «Desy sen esto aqueles que entende a acoomar en querendo vijr a esto acontese muytas que rreçebem hy mortes e deshonnras e perigoos o que / se torna em muy gram mal dobrado o que se esto ouuesse a demandar per Justiça e os omesyos ffosen escusados da hũa e da outra parte acreçentar sya o seruiço de deus e dos ssenhores. e probar sya a terra e uiuyriam todos en paz e en açesego...».¹¹

Todavia, a *Ley en que elRey manda que nenhũu ffilho dalgo nem outro nenhũu nom mate nem ffeyra sobre rreuendyta* prevê que: «E porque na ley que ffezemos ante desta tolhe os homizi/os dantre os que nom son ffilhos dalgo e he contheudo que antre os ffilhos dalgo e antre as outras gentes se guarde o que sempre guardou antre eles de custume e huso, e huso e custume era que acoomauam os huns aos outros os mays e as desonrras que rreçebyam...».¹²

Na Lei acabada de citar, o mesmo rei – D. Afonso IV – proíbe aos fidalgos, sobre severas penas, o antigo direito de reptar ou vindicar. No caso de ofendido, o fidalgo pode sempre acorrer à justiça pública, pois: «Stabeçemos e poemas por ley pera ssempre con consselho de nosa corte que nenhũu ffilho dalgo nom deua nem posa acoomar nosso ssenhoryo morte ou desonrra que daqui adeante ffacam (sic) a el ou a seu padre ou a seu Jrmãao ou a qualquer outro parente ou pessoa por que ante per costume podyam acoomhar tambem homem come molher. ¶ Mays mandamos e queremos que per dante nos e nossa Corte ou perdante as nosas Justicas (sic) das terras acusem e demanden pera auerem conprimento de directo. E nos e nossa Corte e nosas Justiças lhys daremos peas ssegundo seus merecimentos...».¹³

Alfonso Otero Varela, *El Riepto en el Derecho Castellano-Leonés*, in *Dos Estudios Histórico-Jurídicos*, Roma-Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Delegación de Roma, 1955, pp. 9-92.

¹⁰ *LLP*, p. 284. As Leis de D. Afonso IV relativas à ilicitude da vindicta privada constam em grande parte, com variantes, das *ODD*, pp. 373, 374, 375, 379, 380 e 381. e das *Ord. Af. V. 53* [*Ordenações Afonsinas*, reprodução «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, nota textológica de Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984].

¹¹ *LLP*, p. 284.

¹² *LLP*, p. 286.

¹³ *LLP*, p. 285.

Esta Lei motiva as reclamações da nobreza que a considera atentatória dos seus foros e privilégios. Na sequência das queixas, este rei interpreta e determina a permissão dos desafios por desonra somente na hipótese do autor da malfeitoria ter saído do reino. Com efeito, na *Declaração e tempera que ElRey dom affonso. O quarto fez na ley da Reuendita que era posta en seu Reyno*, estatui-se: «¶ Saluo se o filho dalgo que dizem que este mal fez se saisse da terra por nom fazer dereito. ou uiuendo na terra por nom fazer dereyto. ou viuendo na terra nom quisesse estar a comprimento de dereito».¹⁴

A vingança entre fidalgos volta, porém, a ser proibida por D. Afonso IV em 1336. Na realidade, ordena-se na *lei commo elRey filhou todolos omizios que ante da lej da Reuendeyta foram fectos* que: «...os filhos dalgo venham ou envijm seus procuradores perante nos dia de Natal primeyro que uem per rrazom dos oumizios dante pera os veermos e fazermos sobre eles declaração...».¹⁵

Finalmente, em Lei declaratória à vigente consigna este rei – salvo o já mencionado caso do autor da malfeitoria ter saído do reino ou de se subtrair à ação da justiça – que: «...se algũ fidalgo matar a outro fidalgo padre ou madre ou Jrmãao ou outra pesõa por que el per si segundo ho Costume antigo podia acoomhar ou se fidalgo laydir outro fidalgo ou lhi cortar braço ou perna ou tolher outro nembro ou lhi fazer outra muy grande desonrra ou gram viltança que seia mais Reçada de mayor uerçonça que cada hũa destas Mandamos que se o fidalgo acoomhar por cada hũa destas cousas que moyra...».¹⁶

O duelo ou repto só se admite na circunstância de traição feita por fidalgo e vassalo contra o próprio rei ou seu Real Estado.

As *Ordenações Afonsinas* definem o repto como «...huũ acusamento, que fazem os filhosdalguo, e Cavalleiros huũ ao outro per corte acusando-o de treição, que fez contra ElRey, ou contra seu Real Estado...».¹⁷ É uma instituição existente apenas «...para se alcançar direito da maldade cometida contra a nossa pessoa, ou nosso Real Estado; e ainda traz prol aos outros, que o virem, ou delle ouvirem fama, pera se guardarem de fazer semelhante erro, perque sejam affrontados de tal affronta...».¹⁸

E nas *Ord. Af. I. 64. 13* estabelece-se: «NEM deve seer outorguado per Nós a alguũ, que possa retar outro, senom em caso de treição, que soamente seja cometida contra

¹⁴ *LLP*, p. 288.

¹⁵ *LLP*, p. 413.

¹⁶ *LLP*, p. 415.

¹⁷ *Ord. Af. I. 64*, pr.

¹⁸ *Ord. Af. I. 64*, pr.

a nossa pessoa, ou de cada huũ nosso decendente, ou acendente per linha direita; ou contra nosso Irmaaõ, ou Irmaaõ de nosso Padre, ou Madre, ou nosso Primo Com Irmaaõ, ou nosso Sobrinho Filho de nosso Irmaaõ, maginando, ou trautando da morte de cada huũ delles, ou contra nosso Real Estado, e dignidade...».

Esta Lei, não reproduzida nas *Ordenações Manuelinas* e nas *Ordenações Filipinas*, admite, por conseguinte, o duelo tão-só nos casos de lesa-majestade. Transforma-se numa instituição monárquica de Direito Público tradutora dos sentimentos de lealdade régia.

O duelo das *Ordenações Afonsinas* representa um novo comprometimento entre as arcaicas formas da vindicta privada, cada vez mais limitadas pela sociedade, e as imposições do espírito hodierno, expressas pelo rei e pela Igreja.

2. Lei de 1211. Lei de 1355. Coutos de Homiziados. Cartas de Segurança

Traição e infidelidade são dois conceitos estreitamente ligados no ambiente medievo. A traição apenas é passível de ser explicada a partir da infidelidade. Isto implica centrar o estudo da traição no conceito de fidelidade.¹⁹

D. Afonso II determina por uma Lei de 1211²⁰ a confiscação dos bens dos traidores e aleivosos que «...trabalharem em nossa morte ou de nosso filho ou de nosso parente chegado os quaaes teemos que ssom parte de nosso corpo ou em morte de seu senhor...», ainda que tivessem herdeiros, excetuando-se só a metade da mulher. Os crimes previstos, porque concebidos como violações da fidelidade devida ao monarca e à autoridade da Coroa, são punidos com maior rigor no tocante à confiscação de bens. Denota-se na Lei a influência do Direito Romano. Efetivamente, esta Lei só com dificuldade se pode entender de origem feudal, pois não deixa de ser sintomática a equiparação que aí se faz entre lesa-majestade humana e lesa-majestade divina. Contrária à ideia de origem feudal está a distinção que nela é feita entre delitos em que a confiscação se se verifica mesmo que haja herdeiros e delitos em que apenas se dá na hipótese inversa, bem como o facto de os delitos por ela consignados serem concebidos como injúrias a um imperante e não como violação de especiais laços de fidelidade a um senhor.²¹

¹⁹ Cfr. Aquilino Iglesia Ferreirós, *Historia de la Traición. La Traición Regia en León y Castilla*, Santiago de Compostela, Universidad de Santiago de Compostela, 1971, p. 109.

²⁰ *LLP*, pp. 10-11. Texto desta Lei com variantes nas *ODD*, pp. 44-45 e nas *Ord. Af.* II, 54. pr.

²¹ Cfr. Ruy de Albuquerque, *A Lei dos Conluios de 1570. Algumas Notas*, Lisboa, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal. Gabinete de Estudos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Ministério das Finanças, 1963, p. 35.

Note-se, entretanto, que a Lei sobre o confisco dos bens aos aleivosos e traidores reproduz no essencial a doutrina do Direito Romano, apenas com a diferença importante de a Lei portuguesa excluir da sucessão os filhos póstumos, enquanto lhe era deferida por aquele.²²

Por seu turno, a Lei de 1355 da autoria de D. Afonso IV, ao enumerar os crimes para os quais é obrigatória a investigação oficiosa dos juizes, independentemente de queixa dos ofendidos, refere em primeiro lugar o crime de lesa-majestade: «Mandamos que as Justiças das terras filhem. polla Justiça quando as partes nom quiserem apellar Estes fectos que se seguem». E prossegue a Lei explicitando: «Jtem Primeiramente dos crimes a que o direito diz crimj Leese maJestatis que he en muitas gisas (sic)». ²³ Esta é a nossa primeira Lei a designar de lesa-majestade o crime de traição ao rei. Antes fora regulado por Lei de 1221, chamando-se então traição ou aleivosia.

Constatamos a preocupação dos nossos monarcas em definir, por via legal, os diversos crimes. E, não é por acaso que à cabeça surge o crime de lesa-majestade. Este pela sua própria índole de negação e violação da ordem existente, é encarado como um comportamento execrável, o qual deve em conformidade ser regulado e punido.

Dentro da conceção geral, amplamente sentida e divulgada na consciência social da traição como *crimen execrandum*, o comportamento dos seus autores é inteiramente condenado com base numa reprovação ao mesmo tempo moral e política. Os traidores são infames e perigosos para a sociedade. Neste contexto, privam-se de quaisquer privilégios de impunidade e segurança, concedidos, desde os tempos mais remotos da Monarquia, aos homiziados nos coutos.

Estes coutos são instituídos pela Coroa com a finalidade de fundar povoações ou de atrair para as terras fronteiras, ou mais expostas aos assaltos de inimigos externos, homiziados que, em contrapartida da defesa do território, conseguem alcançar o perdão.

²² *LLP*, pp.11 «...estabeçemos que se em no tempo em que os padres fezerem treyçom ou aleyosia e as sas molheres forem prenhes assy que os filhos ou as filhas nom forem nados taaes filhos nom aiam os beens do padre...». C. 9. 49. 10. pr. «Quando quis quolibet crimine damnatus capitalem poenam vel deportationem sustineat, si quidem sine liberis mortuus sit, bona eius ad fiscum perveniant: si vero filii vel nepotes ex defunctis filiis relictis erunt, dimidia parte aerario vindicata alia eis reservetur. idem est et si postumos dereliquerit». [*Corpus Iuris Civilis*, volumen secundum *Codex Iustinianus*, recognovit et retractavit Paulus Krueger, Dublin/Zurich, Weidmann, 14^a edição, 1967] Nov. 134.13. 2. «...sed si quidem habeant descendentes, ipsos habere substantiam...» [*Corpus Iuris Civilis*, volumen tertium *Novellae*, recognovit Rudolfus Schoell, opus Schoellii morte interceptum absolvit Guilelmus Kroll, Dublin/Zurich, Weidmann, 10^a edição, 1972].

²³ *LLP*, pp.481.

O primeiro couto de homiziados é o de Noudar. Em 1308, D. Dinis dá carta de segurança geral a todas as pessoas que viessem morar nesta vila e aí se conservassem num período de cinco anos contados a partir da data da mesma carta. Excetua, todavia, desse privilégio os aleivosos ou traidores.²⁴ Aliás, parece ser esta a regra, uma vez que não aproveita também àqueles criminosos o couto de Sabugal criado por carta régia de 21 de setembro de 1369.²⁵

De igual modo, D. João I, por Lei de 30 de agosto de 1406, regula o estabelecimento de lugares imunes para os delinquentes por delitos cometidos até então. A Lei, recolhida nas *Ordenações Afonsinas*, é do seguinte teor: «PRIMEIRAMENTE estabelecemos e mandamos, que todollos que ora som omiziados por quaesqer mallefcios que sejaõ, per qualquer guisa que fossem feitos e cometidos ataa o dia da feitura desta nossa Ley, fôra aleive, ou treißom, vaaõ seguramente, e sem temor das nossas Justiças, morar e povoar os lugares suso ditos...».²⁶

O mesmo monarca, no mês de junho de 1433, decreta que: «...os Coutos de Purtugal, e do Algarve, e de Cepta, nom se guardassem aos que fêzessem treißom, nem alleive...».²⁷

Outro benefício de que não gozam os traidores ou aleivosos é o da concessão de cartas de segurança. Isto resulta claro das respostas aos artigos das Cortes de Elvas de 1361 dadas por D. Pedro I: «A este Artigo Respondemos que nos plaz fazer merçõe Aos do nosso Pobõo E mandamos que os que assj andam amõorados Aiam

²⁴ Cfr. Henrique da Gama Barros, *Historia da Administração Publica em Portugal nos Seculos XII a XV*, tomo V, 2ª edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, Lisboa, Sá da Costa, s.d., p. 255. No tocante, ainda, aos coutos de homiziados saliente-se que revestem expressão significativa durante o reinado de D. João I, porquanto este rei preocupa-se com a restauração de Portugal após as devastadoras guerras que o assolaram no último quartel do século XIV. Sublinhe-se que até à paz com Castela em 1411, num período de vinte e seis anos funda sete coutos, e nos restantes vinte e dois anos cria mais dez coutos. A política de defesa e consolidação das fronteiras levada a efeito pelo rei tem como objetivo a preservação da paz. Porém, tal política releva mais se se atentar a que a tomada de Ceuta em 1415 vai representar um encaminhamento dos homiziados para a praça marroquina. Sempre tendo em linha de conta este pensamento agem os monarcas portugueses até D. João III, os quais foram dando origem a novos coutos apesar das necessidades em homens que reclama a expansão para África e, a partir de D. Manuel, para a Índia e para o Brasil. A preocupação dominante da defesa da linha fronteiriça, face ao Reino vizinho, continua, quer antes, quer após a fase da expansão. A finalizar, diga-se que com o aumento gradual da população na raia, tão-só no século XVIII é que tal política perde a sua validade, levando os coutos à sua rápida extinção. Cfr. Humberto Baquero Moreno, *Elementos para o Estudo dos Coutos de Homiziados instituídos pela Coroa*, in *Portugaliae Historica*, vol. II, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Instituto Histórico Infante Dom Henrique, 1974, p. 23.

²⁵ Cfr. Henrique da Gama Barros, *Historia da Administração Publica...*, tomo V, p. 256.

²⁶ *Ord. Af.* V. 61. 2.

²⁷ *Ord. Af.* V. 61. 29.

cartas de segurança por esses erros em *que os culpam...*». Mais adiante declara que «...*Aquelles que he dicto que ssom culpados em morte dhomem ou de molher seiam seguros perante os nossos ouuydores e por os outros fectos perante as Justiças dos logares huhe dicto que esses Malefícios foram fectos E quem os quiser demandar ou acusar demande os ou acuse os per os logares suso dictos e nom seiam presos Ata que Judicialmente seia contra elles achado per que o deuam sêer. E esto que dicto he nom se entenda aaquelles que esses malefícios fezerom em caso de traiçom ou d aleiue*».²⁸

A carta de segurança ou carta de seguro consiste num documento onde se regista a promessa da pessoa de quem se teme, a qual é intimada pelo juiz em nome do rei a *segurar* o requerente de que não exerce violência sobre o ameaçado. Assim sendo, a segurança traduz-se na concessão da proteção individual.²⁹

3. Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas

Nas *Ordenações Afonsinas* o crime de lesa-majestade vem tratado no livro V, título II sob a epígrafe *Dos que fazem treição, ou aleive contra ElRei, ou seu Estado Real*.

Considera-se traição «...huũ dos maiores erros, e doestos, em que os homeẽs podem cair; e tanto o tenerom por maaos os Sabedores antigos, que conhecerom as cousas diretamente, que a derom por semelhante aa gafidade...». Compara-se à gafa porque: «...assy como aquella infirmitade he maa, e enche todo o corpo, e despois que o enche, nom se pode tolher, nem ameezinhar de nenhũa maneira que possa saar o que a tem; outro si faz ao homem, que a tem, seer apartado dos outros; e aallem de todo esto, he tam forte mal, que nom faz tam solamente dapno a hum, mas a toda linhagem pola linha direita dell decendente, e ainda aos que com elle conversam; bem assy aquella meesma maneira faz a treição na fama do homem, que a dapna e corrompe de guisa, que quando se poderia adiantar, fazelhe grande delonga, e estorvamento daquelles, que conhecem direito e verdade, e denegrece e mazella a fama daquelles, que daquela linhagem veem, posto que nom ajam em ello culpa, de guisa que toda via ficam emfamadados por ella».³⁰

²⁸ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, transcrições de Nuno José Pizarro Pinto Dias e Teresa Maria Ferreira Rodrigues, revisão de A. H. de Oliveira Marques e João José Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986, p. 74. Esta resposta de D. Pedro I ao artigo 84.º dos Capítulos Gerais do Povo nas Cortes de Elvas de 1361 consta igualmente, com variantes, das *Ord. Af. V. 57. 1*.

²⁹ Para as cartas de segurança atente-se no prescrito nas *Ord. Af. III. 122.* e nas *Ord. Af. III. 123.*

³⁰ *Ord. Af. V. 2. 3.*

A lesa-majestade é definida como erro de traição que o homem faz contra a pessoa do rei. Deste erro de traição nascem três coisas contrárias à lealdade. A saber: torto, vileza e mentira. Estas fazem com que o homem erre contra Deus, contra o seu Senhor natural e contra todos os homens, fazendo o que não deve.³¹

Nos crimes de lesa-majestade distinguem-se duas cabeças, atendendo à qualidade e gravidade da traição.

De primeira cabeça são os constantes nas *Ord. Af. V. 2. 5-11*. Eles consignam os factos ofensivos da própria pessoa do rei e seu Real Estado.³²

Todos os casos assinalados configuram um atentado à *suprema potestas*, sendo rigorosamente punidos tanto os seus autores como os encobridores.³³

³¹ *Ord. Af. V. 2. 4.*

³² *Ord. Af. V. 2. 5.* «...se algum trautesse morte nossa, ou da Rainha minha mulher, ou d'algum acedente, ou decendente nosso per linha direita; ou d'algum meu Irmaão, ou Irmaão de meu padre, ou de minha madre, ou de meu primo com Irmaão, ou sobrinho filho de meu Irmaão; ou d'algum daquelles que som hordenados pera nosso conselho, que forem presentes em a nossa Corte, os quaees segundo Direito Imperial som chamados de nosso corpo, porque as cousas graves, e pesadas avemos sempre d'ordenar com seu conselho, e acordo». Neste parágrafo prevê-se o regicídio. À dignidade superior do monarca é inerente a inviolabilidade, a qual se estende à família e aos conselheiros. Nas *Ordenações Manuelinas* e nas *Ordenações Filipinas* não se estende o crime de lesa-majestade aos que ofendessem os conselheiros do rei.

Ord. Af. V. 2. 6. «ITEM. Se algum matasse, ou ferisse de proposito em nossa presence algum homem, ou mulher, que estevesse em nossa companhia, assi em tempo de paz, como de guerra».

Ord. Af. V. 2. 7. «ITEM. Se algum em tempo de guerra se fosse pera nossos inmygos pera guerrear nosso Regno».

Ord. Af. V. 2. 8. «ITEM. Se algum der conselho aos nossos inmygos per carta, ou per qualquer outro aviso em nosso desserviço, ou do nosso Real Estado».

Ord. Af. V. 2. 9. «ITEM. Se algum tem Castello ou Fortaleza nossa, de que nos tenha feita menagem, levantandose com elle, nom ho entregando aa nossa pessoa, ou a outrem per nosso mandado».

Ord. Af. V. 2. 10. «ITEM. Se algum fizesse conselho confederado por juramento com algum contra nos, ou nosso Real Estado. Pero se elle logo sem outro algum treipasso, ante que per outra parte fosse descuberto, elle descobrisse o dito conselho, em tal caso merece perdom, e ainda lhe deve por ello seer feita mercee, se elle nom foy o principal trauteur de tal conselho, e confederaçom; e nom descobrindo elle logo o dito conselho, se despois per espaço de tempo o descobrisse ante que nós dello fossemos sabedor, nem algũa obra feita pelo dito conselho, ainda merece de seer perdoado, sem avendo por ello outra mercee. E em todo caso que elle descobrisse o dito conselho, seendo ja primeiramente descuberto per outrem, será avudo por cometedor da lesa Magestade, e nom será relevado da pena, que por ello merece, por assy revelar o dito conselho, pois que o revelou a tempo, que nós dello eramos sabedor, ou encaminhado pera o saber». Prevê-se, pois, a lesa-majestade dos que conspiram contra o Rei ou o seu Real Estado ou dos que tendo entrado na confederação – não sendo os principais mentores – a não denunciam antes de ser descoberta.

Ord. Af. V. 2. 11. «ITEM. Quando algum em nosso desprezamento quebranta, ou de riba algũa Imagem posta em algum lugar em nossa semelhança, e por nossa honra e renebrança».

O traidor deve por isso morrer naturalmente de morte cruel, sendo a forma de execução da pena deixada ao arbítrio do julgador. É-lhe aplicada a pena de confiscação de todos os bens que possuir à data da condenação, não obstante a existência de filhos legítimos ou ascendentes, mas se o malefício for notório serão eles confiscados, desde que este seja cometido sem outra alguma sentença.³⁴

Observe-se, contudo, no prescrito nas *Ord. Af. V. 2. 28*. Aí se estatui quanto à meação da mulher do traidor: «...honde essa fosse casada per carta de meetade, averá toda a sua meetade em salvo; e honde fosse casada per carta d'arras, averá toda sua dote e arras compridamente, sem embargo da maldade cometida pollo marido: salvo se ella ouvesse participado em a dita maldade com o marido em algũa maneira per sua vontade. E bem assy devem seer pagadas primeiramente todallas dividas, que elle ouvesse feitas, e o que ouvesse mal levado ataa o dia, que começou a andar na treição».

A responsabilidade criminal não se extingue por morte do criminoso, podendo a memória do traidor ser danada se se verificar a culpa.³⁵

Os efeitos infamantes decorrentes da aplicação das penas da lesa-majestade estendem-se aos filhos varões dos criminosos. A infâmia reside em não poderem receber honra de cavalaria, nem de outra dignidade nem officio. Não podem herdar de parentes que tenham, bem como de estranhos que os instituam herdeiros, nem mesmo receber qualquer bem que lhes seja doado entre vivos ou deixado em testamento. Esta pena infamante é consequência da maldade cometida pelo pai e só pode ser afastada se o monarca lhes restituir a fama, reabilitando-os.³⁶

Sublinhe-se que a incapacidade dos descendentes não se comunica aos bens de morgado, feudo ou foro que devam ser transmitidos por geração descendente, pois «...avellos-ha aquelle, a que per bem da hordenação do dito moorgado, ou contrauto de feudo, ou afforamento som devidos...»,³⁷ salvo se os bens tenham sido

³³ Aliás, note-se que o livro V das três *Ordenações* caracteriza-se pela barbaridade e crueldade do sistema criminal. A propósito, pode-se afirmar, pese o risco de excessiva generalização e de um certo retoricismo, que o livro V, o livro negro das *Ordenações*, foi escrito com sangue. Cfr. Ruy de Albuquerque, *A Lei dos Conluios...*, pp. 9-10.

³⁴ *Ord. Af. V. 2. 12*.

³⁵ *Ord. Af. V. 2. 27*.

³⁶ *Ord. Af. V. 2. 29*. A infâmia não abrange as filhas do traidor. Este mesmo parágrafo estabelece que: «...podem herdar a sua direita, e lydema parte da herança de sua Madre, e acendentes, e bem assy poderom livremente herdar a todollos seus parentes de linha travessa, e a quaesquer outros estranhos, todo aquello que lhes for leixado: e esto he, porque nom deve homem pensar, que as molheres fezessem treição, nem semelhassem em esto seu Padre, como os barooês; e porem nom devem aver tamanha pena, como elles».

³⁷ *Ord. Af. V. 2. 30*.

recebidos da Coroa, porque, em tal hipótese a ela logo revertem «...pera dello fazermos o que for nossa mercee...»,³⁸ ou sendo os bens eclesiásticos retornam à igreja donde procediam.³⁹

O acusado deste tipo de crime não deve beneficiar de qualquer privilégio que tenha, pelo que pode ser atormentado e ter pena de vilão.⁴⁰ Além disso, admitem-se como testemunhas aquelas pessoas que noutros casos seriam inábeis. Mas, se quem testemunhar for inimigo capital do réu ou amigo especial do acusador o valor do seu testemunho não deve ser muito crível.⁴¹

Quanto aos de segunda cabeça, são os referidos nas *Ord. Af. V. 2. 14-20*. Estamos aqui perante crimes de menor gravidade que os de *primeira cabeça*, ofendendo sobretudo o respeito devido à autoridade do rei.⁴²

A aplicação da pena é deixada ao arbítrio do julgador e diferente consoante a qualidade social do réu. É o que se infere das *Ord. Af. V. 2. 21*.⁴³

³⁸ *Ord. Af. V. 2. 31.*

³⁹ *Ord. Af. V. 2. 32.*

⁴⁰ *Ord. Af. V. 2. 26.*

⁴¹ *Ord. Af. V. 2. 26.*

⁴² *Ord. Af. V. 2. 14.* «...alguem tirasse per força de poder da Justiça o condapnado per nossa sentence, que levassem a justiça per nosso mandado, ou dos nossos Desembargadores, ou Officiaaes, que pera ello tevessem nossa autoridade».

Ord. Af. V. 2. 15. «ITEM. Se nós per nós meesmo, e em nossa pessoa segurassemos algũa pessoa, ou gente d'algũa Comarca, Cidade, ou Villa, e aquelle, ou aquelles, de que assy dessemos a dita segurança, a quebrantassem, ou violassem per algũa guisa».

Ord. Af. V. 2. 16. «ITEM. Se nos fossem dados arrefenes d'algũa, e alguũ os matasse, ferisse, ou offendesse en durando por arrefenes, sabendo que o eram, sem justa razom, ou lhes desse favor, ajuda aazo, ou conselho pera fogir de nosso poderio».

Ord. Af. V. 2. 17. «ITEM. Se alguũ, seendo preso por caso de treçom, e outrem lhe desse ajuda, ou guisasse como de feito fogisse da prisom».

Ord. Af. V. 2. 18. «ITEM. Se algum quebrantasse o nosso Carcer, e sacasse delle o preso, que ja era condapnado, ou ouvesse confessado em juizo algum maleficio, por que era preso, por se delle nom fazer justicia».

Ord. Af. V. 2. 19. «ITEM. Se alguem matasse, ou ferisse seu inmygo, seendo preso em a nossa prisom, pera se delle fazer comprimento de justiça, tomando vingança delle, depois que assy fosse aprisoado em a nossa prison».

Ord. Af. V. 2. 20. «ITEM. Se algum matasse, ou ferisse algum nosso Offical, ou Julgador da Justiça, como Offical, e sobre seu officio; ou se falsasse, ou mandasse falsar o signal d'algũ Desembargador, Ouvidor, Corregedor, ou qualquer outro Julgador, ou alguũ seello autentico, que faça fe, com proposito, e tençom de fazer dapno, ou proveito a sy, ou a outrem; ou se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado per nos a algũa Comarca, Cidade, ou Villa &c. e depois por algũa razom cessasse seu officio, mandássemos alá outro official novo com nossas cartas pera ello sofficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz nom quisesse a ellas obedecer».

⁴³ «...em taacs casos como estes, e outros semelhantes, que segundo direito se chamaõ Capitulos de lesa Magestade da segunda Cabeça, Declaramos e Mandamos, que a pena corporal seja em nosso alvidro, per nós darmos a esse malfeitor a pena, que acharmos per direito, e nos bem

Os bens do criminoso só são confiscados, não havendo ascendentes ou descendentes, no momento da condenação.⁴⁴

Não há lugar a dano da memória. Lê-se nas *Ord. Af. V. 2. 27*: «...morto o dito culpado ante que elle seja acusado, preso, ou defamado della, logo a dita maldade fica de todo stinta, que se ja mais nom poderá della enquerer em nenhũa guisa por causa de sua memoria, nem seus beës, porque em todo caso ficarom salvos a seus herdeiros».

Atendendo à qualidade e gravidade da ofensa cometida, há, por conseguinte, nos crimes de lesa-majestade uma distinção em duas classes ou cabeças. Os de segunda cabeça punem-se como menor severidade – pena corporal, fixada arbitrariamente pelo julgador consoante a condição social do ofensor; e, não havendo ascendentes ou descendentes à data da condenação do traidor, a pena de confiscação de bens – do que os de primeira cabeça – penas de morte natural atroz, de confiscação de bens, ainda tendo filhos; e, infâmia perpétua, mesmo depois da morte do criminoso e dos próprios filhos varões.

O crime de lesa-majestade nas *Ordenações Manuelinas* encontra-se regulado no livro V, título III.⁴⁵ Tal como na anterior compilação, lesa-majestade é apresentada como o erro de traição contra a pessoa do rei ou seu Real Estado. Considera-se o crime mais abominável «...que no homem pode auer...» pelo que «...nom soamente condena o que a comete, mas ainda empece, e infama todos os que de sua linha descendem, posto que culpa nom tenham».⁴⁶

A natureza do sistema não muda na sua severidade e essência, pelo que tão-só nos referimos aqui às alterações introduzidas. Estas verificam-se, desde logo, nos crimes pertencentes à primeira cabeça onde é havido por traidor tanto o que «...trautasse morte de seu Rey, ou da Raynha sua molher ou dalguũ dos seus filhos ou filhas lidimos...», como aquele que para tal «...desse ajuda, conselho, ou fauor».⁴⁷ Já o que «...trautasse morte de alguũ ascendente do Rey, ou descendente afora os acimas declarados, ou Irmaõ do Rey ou Tio do Rey Irmaõ de seu Pay, ou de sua May

parecer que esse malfeitor mercer, esguardando sobre ello a condiçom das pessoas, e a qualidade do feito, e o que acharmos per direito».

⁴⁴ *Ord. Af. V. 2. 21*.

⁴⁵ A epígrafe do título III é: *Da lesa Magestade e dos que cometem traiçam contra o Rey, ou seu Real Estado, ou fazem outros crimes atraioadamente* [Ordenações Manuelinas, reprodução «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984].

⁴⁶ *Ord. Man. V. 3. pr.*

⁴⁷ *Ord. Man. V. 3. 1.*

daquella parte, de que o Reyno socede, sendo a tal pessoa, contra que se este caso cometer, lidima, quer seja macho, quer femea...», não será tido por traidor, nem os seus filhos infamados, nem incapazes de suceder, sendo, todavia, aplicada ao autor a pena de «...morte natural, e os seus bens serem confiscados, posto que descendentes, ou ascendentes tenham...».⁴⁸

O ajudar preso acusado de traição ou dar-lhe fuga é, agora, qualificado como de primeira cabeça.⁴⁹ O mesmo sucede com o quebrar ou violar de qualquer modo a segurança real, sendo os seus cometedores punidos com morte cruel e confisco de todos os bens, sem embargo de que existam ascendentes ou descendentes. Porém, não são tidos por traidores nem se aplicam penas infamantes aos seus filhos.⁵⁰

Aos criminosos de lesa-majestade de segunda cabeça são-lhes confiscados os bens, ainda que tenham ascendentes e descendentes, e sofrem «...as penas que por Direito Comum, e Nossas Ordenações deuem d'auer...». Em similares penas «...encorreram quaesquer Capitaës Nossos, ou Feitores, ou quaesquer Nossos Officiaes de qualquer qualidade que sejam, que nom entreguarem os taees carreguos, ou Officios, que tuerem, aaquelles que pera ello leuarem Nossas Prouisoës».⁵¹

As *Ordenações Filipinas* no livro V, título VI mantêm a regulamentação do delito de lesa-majestade das *Ordenações Manuelinas*.⁵² Logo, salientamos apenas o tocante à infâmia dos filhos varões do traidor, a qual passa a ser aplicada também aos netos. Com efeito, aí se prescreve: «E o mesmo será nos netos somente, cujo avô commet-teo o dito crime».⁵³

4. Legislação do reinado de D. José

O Direito Penal político das nossas *Ordenações* não visa impedir o cometimento de novas ofensas pelo réu ou prevenir a sua realização pelos demais membros da sociedade. As penas não são proporcionais aos delitos e a pena de morte aplica-se a crimes de diversa gravidade. Procura-se, no fundo, deter os opositores através do terror e do sangue. Ora, esse mesmo critério vai inspirar ao máximo a legislação elaborada no decurso do reinado de D. José.

⁴⁸ *Ord. Man. V. 3. 20.*

⁴⁹ *Ord. Man. V. 3. 6.*

⁵⁰ *Ord. Man. V. 3. 20.*

⁵¹ *Ord. Man. V. 3. 26.*

⁵² Tem o título VI como epígrafe *Do crime de Lesa Magestade* [*Ordenações Filipinas*, reprodução «fac-simile» da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985].

⁵³ *Ord. Fil. V. 6. 13.*

A justiça penal usa violenta e cruelmente das leis existentes. Especialmente para os crimes de lesa-majestade, a legislação agora vinda a lume caracteriza-se pelo rigor repressivo. Naqueles crimes integram-se cada vez mais casos tidos por agravos à autoridade majestática.

Da lista de crimes de lesa-majestade de primeira cabeça passam a fazer parte, pela Carta Régia de 21 de outubro de 1757, todas as situações de «...confederação, ajuntamento, vozes sediciosas, e tumulto para se opporem os assim amotinados às Minhas Leis, e Ordens, como taes conhecidas, e ao Meu Alto, e Supremo Poder; ou pretendendo, que se não cumprão as ditas Leis, e Ordens, ou resistindo com vozes de Motim aos Ministros, e Officiais, executores dellas...».⁵⁴

Esta Carta Régia vem na sequência da revolta no Porto em 23 de fevereiro de 1757 dos vendedores de vinho a retalho por causa da instituição da Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto-Douro.

Nota fulcral do tempo é conluio, algumas vezes existente, entre a lei penal e o prosseguimento de uma dada política, especialmente no campo económico.⁵⁵

O facto é qualificado de assuada pelos Desembargadores da Relação. Não há ataques pessoais, nem destruição de propriedade, apenas são destruídos os papéis e livros da sede da Companhia.

Daquela qualificação, discorda, porém, Sebastião José de Carvalho e Mello. Assim, censura os magistrados e reputa a arruaça de crime de lesa-majestade. Em escrito particular dirigido ao juiz da alçada, o futuro Marquês de Pombal explica-lhe que a majestade não reside tão-só na pessoa do rei mas também nas suas leis.⁵⁶ Aliás, esta vai ser a máxima diretora de toda a sua política. Com esta interpretação, passam a figurar entre os crimes de lesa-majestade de primeira cabeça o não cumprimento das Leis e ordens e a resistência aos seus executores.

À segunda cabeça passam agora a pertencer, pelo Alvará de 24 de outubro de 1764, os delitos de resistência com armas, ainda que não haja ferimentos, aos ministros e oficiais para impedir que se efetuem prisões, sequestros, penhoras, citações ou

⁵⁴ *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva*, tomo I (1750-1762), Lisboa, Typographia Mai-grense, 1830, p. 556.

⁵⁵ Cfr. Rui de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina. Alguns Aspectos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 97.

⁵⁶ Cfr. Lucio D'Azevedo, *O Marquês de Pombal e a sua Epoca*, Rio de Janeiro, Editores Anuario do Brasil-Rio de Janeiro, Seara Nova-Lisboa, Renascença Portuguesa-Porto, 2ª edição com emendas, 1922, pp.158-159.

quaisquer outras diligências da justiça quer nas casas dos resistentes quer nas suas imediações.

Depois de estabelecer que: «...as primeiras obrigações temporaes dos Vassallos consistem nos respeitos ao seu Rei, na reverencia às suas Leis, na veneração dos Magistrados, na obediencia aos mandados dos seus Ministros, na immuidade dos Officiaes, por quem são expedidas as diligencias, que nelles se contém...». O citado Alvará prescreve ainda o seguinte: «...que commette crime de Leza Magestade de segunda cabeça toda a Pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que fizer resistencia com armas, posto que não haja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os Meus Ministros e Officiaes...; sendo a resistencia feita em materias, ou sobre cousas dos seus Officios, para lhes impedirem os Resistentes, que fação nas suas proprias casas, ou visinhanças dellas, prisões, sequestros, penhoras, citições, ou quaesquer outras diligencias da Justiça, ou do Meu Real serviço, ou a requerimento das partes nellas interessadas...».⁵⁷

A respeito, diga-se que os magistrados ao exercer os seus cargos e ocupações jurídicas são as cabeças das Repúblicas. Devem, pois, pela representação que fazem da pessoa do monarca, ser reverenciados. O mesmo acontece com os oficiais de justiça, uma vez que exercem a jurisdição do príncipe.⁵⁸

Consistindo a ofensa em proferir palavras injuriosas aos ministros e oficiais, mas não se impedindo a diligência, a pena aplicável aos resistentes é a de prisão. Mas incorrem nas penas de morte natural e de confiscação de bens: «Primeiro, se com as armas se fizerem feridas por mais leves que sejam, ainda que depois dellas siga o effeito da diligencia, que se houver procurado impedir: Segundo, se ainda sem ferimento se impedirem as diligencias que os Ministros ou os Officiaes Houverem intentado fazer; de sorte que não tenham o seu devido effeito».⁵⁹

Trata-se, deste modo, de punir a resistência com armas aos magistrados e oficiais de qualquer categoria durante o exercício das suas funções, da qual advenha o impedimento e inexecução dos atos judiciais; ou o ferimento aos mesmos, no caso de execução da diligência.

No ano de 1759, por Alvará de 17 de janeiro, determina-se que os culpados dos crimes de lesa-majestade de primeira cabeça sofram sempre a pena de confiscação e de reversão de bens à Coroa.

⁵⁷ *Collecção da Legislação Portugueza...*, tomo II (1763-1774), 1858, pp. 128-129.

⁵⁸ Cf. Manoel Lopes Ferreira, *Pratica Criminal expendida na forma da Praxe observada neste nosso Reino de Portugal, e illustrada com muitas Ordenações, Leys Extravagantes, Regimentos, e Doutores*, tomo I, Lisboa, Officina Ferreiriana, 1730, p. 3.

⁵⁹ *Collecção da Legislação Portugueza...*, tomo II (1763-1774), p. 129.

Após a imposição aos réus incriminados no atentado contra D. José de 3 de setembro de 1758 da pena de reversão à Coroa de todos os bens vinculados, por eles administrados, naquela parte em que tivessem sido constituídos em bens da Coroa, o dito Alvará manda: «...a Manoel da Maia Mestre de Campos General de Meus Exercitos, e Guarda Mór da Torre do Tombo, que nella faça cassar, averbar, e trancar todas as Doações, e titulos, que nella se acharem lançados sendo pretencentes a bens da Coroa que hajão sido possuidos, ou administrados pelos Réos, que forão condemnados por aquelle execrando delicto, para que dos mesmos Títulos como cassados, e annullados se não possão mais extrahir Cópias, e que assim se fique praticando daqui em diante nos casos, em que se commetter crime de Leza Magestade de primeira Cabeça». Mais adiante ressalva o Alvará: «E sómente pelo que pertence aos outros Morgados constituídos em bens Patrimoniaes dos Instituidores, que os fundarão, permite que se observe, e fique observando, o que se acha determinado pela outra Ordenação do livro quinto, título sexto, paragrafo quinze».⁶⁰

A Carta de Lei de 3 de agosto de 1770, ao regulamentar a instituição dos morgados, estipula: «...todos e quaesquer Descendentes de hum, e outro sexo de Réos antes, e depois desta, incursos no dito horrendo crime de lesa Magestade, fiquem inabilitados para succederem nos Morgados vagos pela condemnação dos traidores: E que reputando-se as linhas delles por aridas, seccas, e caducas, passem os ditos Morgados para aquelles, aquem deverião passar na extinção natural dellas, sem embargo das clausulas, condições e vocações, que se costumão acautellar nas Instituições, para se precaver a referida pena e de outras quaesquer clausulas, e condições, quaesquer que ellas sejam, e de qualquer modo que sejam concebidas, porque todas hei por cassadas, e abolidas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem tido alguma existencia...».⁶¹ Esta Carta de Lei traduz a consagração do absolutismo despótico da época efetuando uma política de submissão de todas as classes sociais à majestade da Coroa, não as nivelando, mas sim hierarquizando-as, pondo-as aos pés do monarca, pela melhor maneira a poderem servi-lo e para que este só se destacasse da Nação inteira.⁶²

A ideia de transmissibilidade da pena de infâmia para os autores dos crimes de lesa-majestade renova-se. Admite-se que ela se comunique aos filhos e aos netos, excetuando-se os bisnetos e os que destes procederem.

Efetivamente, manda o § 3 da Carta de Lei de 25 de maio de 1773 que se tenham «...por inhabeis, e infames os que desgraçadamente incorrerem nos abominaveis

⁶⁰ *Collecção da Legislação Portugueza...*, tomo I (1750-1762), pp. 646-647.

⁶¹ *Collecção da Legislação Portugueza...*, tomo II (1763-1774), pp. 479-480.

⁶² Cfr. Luís Cabral de Moncada, *O «Século XVII» na Legislação de Pombal*, in *Estudos de História do Direito*, vol. I, pp. 122-123.

crimes de Leza Magestade, Divina, ou Humana; e por elles forem sentenciados, e condemnados nas penas estabelecidas pelas Ordenações do Livro Quinto, titulo Primeiro, e titulo Sexto, com os Filhos, e Netos, que delles procederem; sem que com Tudo a referida infamia haja de influir de alguma sorte nem nos Bis-netos, nem aos que delles procederem: E para se terem por ingenuos, e habeis todos, e quaesquer dos outros Vassallos Naturaes dos Meus Reinos, e seus Dominios cujos Avós não houverem sido sentenciados pelos sobreditos abomináveis crimes.⁶³

5. Conclusão

A existência de uma profunda conexão entre o Direito Penal e o poder político, ou seja, a consideração da lesa-majestade humana como meio de uma dada estrutura do poder se defender no plano jurídico das ofensas a ela cometidas.

A desobediência e a infidelidade – comportamentos que negam a reverência devida e são ofensivos do poder político supremo bem como daquele que o detém, representa e dirige – constituem os pressupostos de punibilidade deste delito.

A pessoa que exerce o poder majestático é a garantia da administração da justiça e da realização do Direito, fatores estes essenciais à manutenção da comunidade política. Assim sendo, o primeiro dever do súbdito é aquele que o obriga a não atentar contra o livre exercício do imperante. A violação deste dever pode levar à destruição de todo o corpo político e dos que o representam.

A lesa-majestade humana apresenta-se-nos como um crime excepcional, sujeito a um tratamento particular. Isto porque, se verifica a necessidade de responder com severidade a qualquer ato lesivo da *maiestas*.

⁶³ *Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz Reinado DelRey Fidelissimo D. José o I Nosso Senhor. Desde 31 de Julho de 1769 até 25 de Janeiro de 1777*, tomo III, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1793.